



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2022

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de reforma do Mercado Municipal (Centro de Abastecimento e Comercialização no Varejo da Produção da Agricultura Familiar e da Pesca Artesanal), situado na sede do município de Carinhanha - Bahia, objeto do Convênio nº 675/2021, assinado com a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, com contra partida do Município. De acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA**, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através do Decreto Municipal nº 166 de 30/11/2021, consoante atribuições previstas na legislação vigente, vem informar aos interessados, acerca do recebimento **tempestivamente** das Contrarrazões de Recurso Administrativo da empresa, **OCR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 36.040.273/0001-07, com sede à Rua Paramirim, 69, Centro, Caetité - Bahia, CEP 46.400-000, relativo ao processo licitatório em epígrafe, em relação ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa, **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 11.607.704/0001-43, sede a Avenida do Cinquentenário, Nº 884, Andar 4, Sala 402, Centro, Itabuna - Bahia, CEP. 45.600-004, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas. O mérito do Recurso Administrativo e Contrarrazões, será analisada em momento posterior. Carinhanha - Bahia, 06 de Abril de 2022.

Janici Conceição da Silva
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 166/2021

Contrarrazões TP 001/2022

OCR Engenharia <ocrconstrutora.engenharia@gmail.com>
Para: licitacaocarinhaha@gmail.com

5 de abril de 2022 19:47

Prezados, Saudações!

Segue em anexo, Contrarrazões da OCR Engenharia do Recurso Administrativo apresentado pela empresa A&S Construtora e Serviços Ltda, referente a TP 001/2022 cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia civil para a execução de reforma do Mercado Municipal de Carinhanha-BA.

Peço, que acusem recebimento.

Atenciosamente,

OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: [36.040.273/0001-07](#)

FONE: (77) 99937 8799



Contrarrazões OCR Engenharia.pdf

3094K

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA
- BA

Ref: Tomada de Preço 001/2022

OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.040.273/0001-07, com sede na Rua Paramirim, 69, Centro, Caetité - BA, CEP 46.400-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela recorrente A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, publicado na data de 30/03/2022, o qual requer que a comissão desclassifique as proposta das empresa recorrida, OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, o que não deve prosperar, mediante os fatos e fundamentos a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item do Edital pertinente ao certame licitatório Tomada de Preço 001/2022, o qual observa o artigo 109 da lei 8666/93, o prazo para a interposição de Contrarrazões aos Recursos Administrativos apresentados pelos licitantes é de 05 (cinco) dias uteis, a contar da publicação da comunicação.

Considerando que a contagem do prazo se iniciou no dia 31/03/2022, desta maneira o prazo expira no dia 06/04/2022. Donde é inequívoca sua tempestividade.

II- PREÂMBULO

Cuida-se de Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela licitante A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, questionando a habilitação e proposta da licitante, alegando a falta de documento na habilitação, bem como erro na proposta de preços.



Posto isso, a licitante recorrida oferta suas razões recursais para que a decisão preambular desta comissão seja confirmada classificando a proposta da recorrida, por sua documentação apresentar rigor com o exigido no edital, ainda mais, a recorrida possuir menor preço.

III- IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de Tomada de Preço, visando a contratação da melhor proposta, levando em consideração todas as exigências contidas no referido edital. Na fase de habilitação, no momento da sessão de abertura dos envelopes, não foi questionado pelo representante da recorrente a falta de nenhuma certidão na documentação da recorrida, apenas foi questionado acerca de seu balanço e o capital social mínimo, que foi esclarecido na própria sessão, verificado pela comissão de que a empresa possui balanço patrimonial registrado, e que apresenta índices que comprovam a boa situação financeira da empresa.

A tomada de preço teve como participante diversas empresas, e apenas duas foram habilitadas, ou seja, foi analisado a documentação de todas as empresas, por todos os licitantes. Inclusive pelo representante da recorrente.

Dessa forma, a recorrida foi considerada habilitada, assim como a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, mesmo a mesma não atendendo aos itens de maior relevância na qualificação técnica. Ocorre que a comissão agiu de forma a ampliar a concorrência, prezando pelos princípios da administração pública, e principalmente para que fosse selecionada a melhor proposta. De modo que, recorrente A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apenas entrou com recurso infundado, pois seu preço foi mais alto, com objetivo de tentar desclassificar a proposta da recorrida.

Entretanto os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante recorrente que apresentou um preço maior. E que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas protelar o certame, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório.

De acordo com o recurso apresentado, a empresa OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, teria descumprido o diversos itens do edital, quais sejam: certidão de insolvência, capital social mínimo, balanço patrimonial e itens de relevância da qualificação técnica, em desconformidade com o edital.


Todavia, as alegações não merecem prosperar pois são totalmente infundadas. A licitante apresentou balanço em conformidade do edital, assim como seu capital social atende ao seu valor apresentado para obra, ou seja, o capital social da recorrida é equivalente a 10% de seu valor apresentado na proposta de preços.

Além disso, a única certidão de qualificação financeira exigida na lei é a de concordata e falência, que estava na documentação. Não prosperando tal alegação.

Com relação, aos itens de relevância a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, não atende aos itens, se a comissão fosse levar a risca o exigido neste edital, a recorrente não estaria apta a seguir habilitada. Entretanto, foi levado em consideração o princípio do formalismo moderado, e da melhor proposta para o município.

Portanto, vimos que o recurso da empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apenas visa tentar desclassificar a empresa com a melhor proposta, e menor preço. É notório pelo conteúdo da ata de sessão de julgamento, pois se caso o mesmo tivesse manifestado intenção de recurso no momento da habilitação, não teria sido aberta as propostas de preços. Vejamos recorte da ata da sessão de julgamento que fica claro que os representantes não manifestaram interesse de recurso após a decisão de habilitação.

Com a palavra o mesmo ratificou os argumentos relatados acima, acerca das empresas **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, GUEDES E MAGALHAES CONSTRUTORA EIRELI, CARDOSO EMPREENDIMENTOS e NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI, e FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, esclareceu ainda que a empresa **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** está equivocada em seu questionamento em relação a **OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA**, pois a empresa possui Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial, conforme verificado entre os documentos apresentados, ao qual foi verificado e atestado pela Comissão de Licitação, confirmando a veracidade da informação, quanto ao Capital Social, o mesmo destaca que fora apresentado índices que comprovam a boa situação financeira da Empresa, conforme determina o item 5.3.2, letra "c.4", encerrando o uso da palavra. Quanto a análise dos documentos apresentados pela empresa **DINAMICUS ENGENHARIA EIRELI EPP**, CNPJ 14.136.614/0001-00, foi verificado e constatado pela CPL que a referida empresa não atendeu com as determinações do edital, por considerar que a mesma não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, conforme determinações do item 5.3.2, alínea "c". Sendo assim, a CPL, na pessoa da Presidente, após findado a análise dos documentos, bem como aos questionamentos apresentados, resolve **INABILITAR** a empresa: **FM LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ 27.811.891/0001-12; **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº 10.276.902/0001-19; **GUEDES E MAGALHAES CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ 32.450.459/0001-83; **DINAMICUS ENGENHARIA EIRELI EPP**, CNPJ 14.136.614/0001-00; **CARDOSO EMPREENDIMENTOS**, CNPJ Nº 10.406.992/0001-05 e **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI**, CNPJ Nº 20.615.508/0001-01, diante dos fatos e fundamentos expostos acima, por considerar que as empresas, não atenderam com as determinações previstas no Edital; sendo habilitadas as demais licitantes, **OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 36.040.273/0001-07 e **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 11.607.704/0001-43. Franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, acerca do julgamento da habilitação jurídica, que consiste em um pedido de reexame da decisão da Administração, disseram nada declarar. Em seguida fez-se abertura do invólucro Nº 02 - "PROPOSTA DE PREÇOS", na qual foram conferidos e listados por todos os presentes.

Mar 2, 2022 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.
Carinhanha – Bahia, CEP, 46.445-000.
CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

em seguida avaliados pela Comissão de Licitação, que solicitou que a Senhora Pamela Nascimento Rodrigues – Engenheira Civil, examinasse as propostas e planilhas apresentadas, dando ciência aos quantitativos, valores e determinações constantes no Edital TP 001/2022. Em seguida foi efetuada a leitura dos preços das empresas habilitadas, com os seguintes valores:

PROPOSTA DE PREÇOS:

EMPRESA	PREÇO TOTAL EM R\$
OCR CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA	1.992.836,75
A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	2.338.919,40

Analisada a proposta de preços, bem como a Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha de Detalhamento do BDI, franqueou-se a palavra aos licitantes para que os mesmos se pronunciassem acerca do ora apresentado. Pedindo a representante das empresa **A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, Sr. **FAGUNDES LOPES**, pede a Desclassificação da Proposta apresentada pela empresa **CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA**, pois a mesma é Optante pelo Simples Nacional e foi cotado os impostos em desacordo com o item 6.7.5. "as empresas Licitantes optantes pelo

Está claro, que após ser franqueada a palavra a respeito do julgamento da habilitação, os licitantes disseram que não tinha nada a declarar. Ou seja, a fase de habilitação se encerrou naquele momento, conforme previsto em lei. Portanto, não há que se falar em reexame de documentos de habilitação, ficando claro que quando o representante da empresa viu que eles não eram o menor preço, manifestaram interesse de recurso, mesmo sabendo que a empresa OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, estava devidamente habilitada.

Por fim, é importante frisar que a fase de habilitação se encerrou na sessão de julgamento, que foi feita de forma presencial e transparente dando a todos o direito de palavra. Ou seja, no recurso da recorrente a empresa só poderia alegar questões da proposta de preços.

IV- DA PROPOSTA DE PREÇOS

Em relação a proposta de preços da licitante com menor preço, mais uma vez vemos a empresa A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em uma tentativa desesperada de desclassificar a empresa com menor preço, para ganhar a obra com mais de R\$ 330.000,00 mil reais de diferença.

A mesma alegou a que a recorrente não apresentou a composição de encargos sociais e cálculos de BDI em conformidade com a tributação da empresa, ou seja, simples nacional.

Todavia, a alegação não merece prosperar, pois a empresa seguiu o próprio modelo da composição do BDI no edital, assim como a mesma apresentou todos os percentuais em conformidade com a tributação de simples nacional, majorando apenas a taxa de lucro, que é ato discricionário da empresa.

Com relação aos encargos sociais, o erro apontado não onera em nada a proposta, tampouco fará com que mude os preços apresentados, e se caso for necessário, a comissão poderá solicitar a correção desde de que não mude o valor da proposta de preços.

Isto posto, em nenhum momento a recorrida descumpriu com o instrumento editalício, ao contrário, está com sua proposta alinhada conforme o edital e os documentos fornecidos pelo órgão contratante. Além disso, todas as documentações foram conferidas e atestadas a veracidade pela comissão.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter a proposta mais vantajosa, e uma empresa que cumpra com o exigido, o que foi devidamente registrado em ata.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

V- DAS NORMAS E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO

Inicialmente, não resta dúvidas de que a todo o procedimento licitatório está baseado na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, e de que o certame está vinculado ao Edital, assim como aos princípios que norteiam as normas do Direito Administrativo.

Dessa forma, todos os licitantes devem seguir o rigor do edital, levando sempre em consideração os princípios do formalismo moderado e da eficiência, buscando a melhor proposta para o município, o que está perfeitamente claro que todas as regras foram seguidas pela recorrida.

Nas palavras de Meirelles:

Eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por ser a licitação a regra básica de contratação da Administração Pública, conforme preceitua a Carta Magna, registrado em processo administrativo, é sobre o procedimento licitatório que se manifestaram a maioria dos doutrinadores e jurisprudências que tratam do exacerbado formalismo, por vezes citado como excesso de formalismo, rigor formalista ou rigidez excessiva, não significando, contudo, que não se enquadrem tais posicionamentos no restante dos atos administrativos da gestão.

Conforme o lastro jurisprudencial e doutrinário, sem sombra de dúvida, o bom senso tem demonstrado que o benefício da boa contratação não se acha atrelado exigências excessivas, que certamente tem o condão de favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos mas, na prática, acaba por desfavorecê-lo.

O prejuízo acarretado não deve ser visto apenas pela ótica legal, social e administrativa, pois poderia ser, inclusive, refletido em custos monetários, já que envolve horas e horas de servidores (caros) dedicados a repetição e reanálise de atos, assim como novos gastos com papel, impressão, capas processuais, etc.

As modernas dissertações doutrinárias e jurisprudenciais já se sensibilizaram com a problemática paradoxal que se enseja a Administração Pública em geral. Observemos um comentário feito pelo grande Mestre Jacoby Fernandes em sua clássica doutrina, exemplificando acerca da dificuldade que a Administração encontra em lidar com a burocratização e com o planejamento no processo licitatório tradicional:

A verdade, porém, é que o serviço público, como regra, não tem metas tão audaciosas, seja porque lida com recursos escassos, não dispondo de tão alta tecnologia, uma vez que o volume de atividades não comporta esse tipo de rigor científico na previsão. Assim, prever o consumo de pneus, de baterias de automóveis, de lâmpadas, cuja vida útil é afetada por fatores variáveis, constitui uma tarefa quase impossível. A par dessas dificuldades, chefias despreparadas criam metas sem envolver todos os segmentos na organização, recaindo sobre as autoridades responsáveis pelas aquisições enormes pressões para procederem às compras em tempo incompatível com os trâmites legais, exigindo ou sua abreviatura, com multiplicação de nulidade, ou contratação direta sem licitação, fora das hipóteses legais.

Hely Lopes Meirelles tece críticas à burocracia exacerbada:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. [...] Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Acórdão proferido pelo STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame. (...) (ROMS 28.927/RS, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.12.2009, DJ 2.2.2010).

Na diretriz do mesmo bom senso, julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". E, se o é para o licitante, também será, analogamente, para a Administração.

Assim, a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais dos documentos. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a paralisar o processo (e conseqüente a finalidade pública) por razões facilmente sanáveis, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da boa contratação não se acha atrelado exigências excessivas, que certamente tem o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos administrativos.

Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, a exemplo:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em

nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência."(MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99)

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração."(MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 01/06/98)

Igualmente remansosa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça quanto às exigências excessivas, conforme se exemplifica:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados (...)"(TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP-14, pág. 240).

O Tribunal de Contas da União tem apresentado inúmeras decisões que prestigiam a convalidação de atos através do saneamento de vícios passíveis, assim como desprestigiam o rigor excessivo, conforme se verifica:

[...] 8. A decisão da Comissão de Licitação se afigura razoável. Seria de extremo rigor desclassificar licitante que tivesse incorrido em falha no preenchimento de proposta de preços que correspondesse a mais ou menos R\$ 120,00 frente a uma proposta global de aproximadamente R\$ 23.000,00 anuais, no caso do adicional noturno.

9. Entretanto, a ausência de cotação para recepcionista eventual contraria inequivocamente o disposto no Edital de Concorrência 07/09. Assim, não pode prosperar a alegação da Adservi de que a dita Comissão teria agido com excesso de formalismo pelas razões abaixo expendidas. [...]

16. No caso vertente, tal falha foi sanada pelo (...) após o julgamento dos recursos. A diferença apontada pela Representante entre o valor da proposta global inicial e final da vencedora do certame (...), nada mais é do que o acréscimo do valor dos serviços de recepcionista eventual.

17. Da mesma forma, a cotação dos serviços de recepcionista eventual foi somado à proposta de preços das segunda e terceira colocadas no certame (...), a inclusão de todos os preços licitados para fins de classificação possibilitou a apuração de fato do menor preço global ofertado pelas certamistas.

18. Caso os serviços eventuais fossem cotados e avaliados separadamente, teria se descaracterizado o critério de avaliação disposto no Edital, a saber: o menor preço global.

20. Essa irregularidade foi sanada por meio de Termo Aditivo ao Contrato 057/09, firmado em 2/3/2010, reduzindo-se o valor dos aludidos serviços de R\$ 2.451,69 para R\$ 2.140,31. Em vista de não ter restado demonstrada irregularidade que maculasse o procedimento licitatório em questão, considero a presente Representação improcedente.

Acórdão 552/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

"[...] 7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se

tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.[...]

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público."

Acórdão 1390/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Com relação ao outro motivo para a rejeição da proposta, de fato, o erro material evidente torna de rigor excessivo a eliminação da representante, tanto mais quando se leva em conta o parecer do corpo técnico propondo a desconsideração desse ponto como motivo da desclassificação, bem como o valor irrisório dos itens especificados erroneamente (...), em relação ao preço global (...), e, ainda, a previsão editalícia que admite a complementação de documentos nos casos em que o formalismo esteja se sobrepondo à forma necessária, atentando sempre para o princípio da competitividade, a exclusivo critério (...).

Por outro lado, não me pareceu desarrazoado o receio da comissão de licitação em aceitar a retificação da proposta, ante a cláusula do Edital que prevê a impossibilidade de classificar proposta por ação da licitante, mediante complementação/retificação de elementos não conformes (...), que poderia dar ensejo a tentativas de impugnação do certame por parte dos demais concorrentes.

De qualquer maneira, a despeito da aparente contradição do Edital, trata-se de questão cujo deslinde não traz consequências ao mérito do presente exame, uma vez reconhecida como correta a desclassificação da proposta da representante por conta dos laudos técnicos, nos termos já comentados. Quanto às classificações das propostas das concorrentes (...), não as vislumbrei como indevidas.

Acórdão 2826/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O próprio Tribunal de Contas da União mencionou diretamente o princípio do formalismo moderado, em memorável Acórdão:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Cada vez mais vemos o agente público colocando em prática as prerrogativas legais e o princípio da eficiência, amparando-se nas decisões do TCU. É o caso da prerrogativa de diligenciar para apresentação da comprovação de exequibilidade junto a empresa e correção de planilha de composição de custos, resguardada no artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos, e também na jurisprudência máxima daquele Tribunal, que defende a não desclassificação imediata de propostas passíveis de correção sem que haja prévia oportunidade ao licitante de saneá-las:

Portanto, as decisões da Comissão Permanente de Licitação, no que tange às licitações, devem ser tomadas com base na legalidade, no bem comum, e na eficiência para que haja escolha da melhor proposta para a administração. Respeitando sempre o princípio da isonomia entre os licitantes.

Conclui-se, portanto, no sentido de que proceder com a desclassificação da empresa recorrida, fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois ficou claro que a recorrente não apresenta fundamentação lógica para que seja desclassificada a proposta da primeira colocada, OCR Construções e Engenharia LTDA.

Por fim, a decisão da comissão deve manter a classificação da recorrida, declarando a mesma vencedora do certame e seguindo com as demais fases de homologação e adjudicação.

VI- DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante ao flagrante decisivo da Comissão de Licitação a presente a requerer, sejam acolhidas as razões esboçadas pela Recorrida e assim NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO interposto, considerando a recorrida HABILITADA e VENCEDORA (OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA) do processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Carinhanha, 05 de abril de 2022.



OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 36.040.273/0001-07

ONIAS VIEIRA DOS SANTOS

Sócio Administrador

36.040.273/0001-07

OCR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua Paramirim, 69 - Centro

CEP: 46.400-000

CAETITÉ-BA